



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 033 , DE 23 DE MARÇO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002".

Senhores Deputados, o Estado de Rondônia, os demais Estados e o Distrito Federal, ao longo dos anos têm lançado mão de esforços no sentido de modernizar a gestão sobre as finanças, principalmente no âmbito da Fazenda Estadual, objetivando atender às expectativas da sociedade por melhorias na prestação dos serviços públicos, através da valorização e qualificação dos servidores fazendários organizados em carreiras.

Nesse cenário, para darmos um passo significativo em direção à modernização das relações entre o Estado e os cidadãos, tornam-se necessárias mudanças na estrutura dos cargos que compõem tais carreiras, para que seus servidores fazendários estejam aptos a assumir o desafio de proporcionar ao Estado resultados fiscais satisfatórios para a efetivação das políticas públicas. Nesse sentido, a boa formação do servidor e a redefinição de suas atribuições demonstram ser o caminho pelo qual é possível atingir esse objetivo.

Assim é o espírito do presente Projeto de Lei, que visa reestruturar o cargo de Técnico Tributário Estadual, integrante há mais de 25 anos da Carreira da Fazenda Estadual denominada TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, regida atualmente pela Lei nº 1052, de 22 de Fevereiro de 2002, restabelecendo o nível de escolaridade Superior como exigência para posse no cargo, além de redefinir algumas de suas importantes atribuições e reconhecer formalmente aquela relativa ao lançamento de impostos estaduais no âmbito das Agências de Rendas, atendendo ao anseio tanto dos cidadãos contribuintes que são atendidos diariamente nestas repartições, como dos próprios servidores Técnicos Tributários, que dessa forma têm reconhecida a importância de seu trabalho para os bons resultados da arrecadação estadual.

Considerando que atualmente a maioria dos Técnicos Tributários em atividade possuem formação Superior, essa exigência para ingresso de futuros servidores no cargo vai ao encontro da complexidade de suas responsabilidades, que exige de seus ocupantes boa formação e notável conhecimento de legislação tributária e de suas alterações, além de conhecimentos sobre modernas tecnologias constantemente utilizadas na busca pela simplificação e desburocratização dos trabalhos, e certamente se mostrará uma mudança bastante positiva, visto que propiciará ao Estado a contratação de servidores com formação acadêmica, e portanto, com maiores conhecimentos que aqueles candidatos que possuem apenas o nível médio de escolaridade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE MARÇO DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

II - para o cargo de Técnico Tributário exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, em nível de graduação.

Art. 26. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização de tributos estaduais.

Art. 29. Compete ao Técnico Tributário desenvolver atividade de análise, orientação e execução de trabalhos relacionados com a arrecadação de tributos estaduais.

Art. 30.....

I - a análise de processos administrativos e tributários;

II - a cobrança, análise e controle da arrecadação de tributos estaduais;

VII – prestar apoio técnico ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante;

VIII - prestar informações em processos administrativos/tributários, no âmbito da SEFIN;

XI - prestar atendimento ao público para dirimir dúvidas sobre a legislação Tributária Estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XIII – apoiar na conferência de mercadorias em trânsito;

XIV – realizar o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no âmbito de suas atribuições, internamente, nas Agências de Rendas;

XV - proceder à inscrição, alteração, suspensão, reativação e baixa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvados os casos em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais;

§ 1º. Para efeitos desta lei, as atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento dos Postos Fiscais, sem prejuízo das demais, serão exercidas, preferencialmente, pelo Técnico Tributário.”

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 30 Lei nº 1052, de 2002, o inciso XVIII e os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 30 .....  
.....

XVIII – autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando investido na função de Agente de Rendas, ressalvado, quando se fizer necessário o procedimento de auditoria, competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

.....

§ 4º. Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos II e IV do artigo 42 desta Lei.

§ 5º. É prerrogativa do Técnico Tributário, possuir carteira de identidade funcional.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 061/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 491/2009, que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2009.

  
Deputado Neodi  
Presidente

Governador do Estado de Rondônia
Coordenador de Gabinete Legislativo
Recebido nº 1135
Recebido em 13 04 09 às 9:21
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 491/2009**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

II - para o cargo de Técnico Tributário exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, em nível de graduação.

.....  
Art. 26. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização de tributos estaduais.

.....  
Art. 29. Compete ao Técnico Tributário desenvolver atividade de análise, orientação e execução de trabalhos relacionados com a arrecadação de tributos estaduais.

Art. 30.....

I - a análise de processos administrativos e tributários;

II - a cobrança, análise e controle da arrecadação de tributos estaduais;

.....  
VII – prestar apoio técnico ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante;

VIII - prestar informações em processos administrativos/tributários, no âmbito da SEFIN;

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI - prestar atendimento ao público para dirimir dúvidas sobre a legislação Tributária Estadual;

.....

XIII – apoiar na conferência de mercadorias em trânsito;

XIV – realizar o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no âmbito de suas atribuições, internamente, nas Agências de Rendas;

XV - proceder à inscrição, alteração, suspensão, reativação e baixa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO, ressalvados os casos em que se faça necessário o procedimento de Auditoria, competência privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais;

§ 1º. Para efeitos desta Lei, as atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento dos Postos Fiscais, sem prejuízo das demais, serão exercidas, preferencialmente, pelo Técnico Tributário.”

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 30 da Lei nº 1.052, de 2002, o inciso XVIII e os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 30 .....

.....

XVIII – autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando investido na função de Agente de Rendas, ressalvado, quando se fizer necessário o procedimento de auditoria, competência privativa do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

.....

§ 4º. Aplicam-se ao Técnico Tributário os incisos II e IV do artigo 42 desta Lei.

§ 5º. É prerrogativa do Técnico Tributário possuir carteira de identidade funcional.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2009.

  
Deputado Neodi  
Presidente